



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

## PROCESSO

SOLUÇÃO DE  
CONSULTA

15 – COSIT

DATA

19 de fevereiro de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

### **Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL ENTRE BRASIL E ITÁLIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ENTRE SUBSIDIÁRIA BRASILEIRA E MATRIZ ITALIANA. FISCALIZAÇÃO DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA POR PARTE DAS AUTORIDADES ITALIANAS. NÃO OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE CONTROLE DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA NA ITÁLIA. PRINCÍPIO **ARM'S LENGTH**. IMPOSTO DE RENDA. COBRANÇA DE ADICIONAL. CRÉDITO NO BRASIL. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CREDITAR O IMPOSTO ADICIONAL APENAS EM PROCEDIMENTO AMIGÁVEL.

A pessoa jurídica residente no Brasil que empresta dinheiro para sua matriz residente na Itália, seguindo a legislação de controle de preços de transferência vigente à época, com fundamento na Convenção aplicável, tem o direito de deduzir do imposto devido no Brasil o imposto de renda retido na Itália, desde que tenha sido cobrado de acordo com as disposições da Convenção. No caso de cobrança adicional que seja decorrente de fiscalização de preços de transferência por parte do Fisco italiano, o direito ao creditamento do imposto pago no exterior deve ser reconhecido em sede de procedimento amigável, a fim de que seja verificado se a tributação adicional decorrente de fiscalização de preços de transferência ocorreu conforme as disposições da Convenção.

**Dispositivos legais:** Arts. 11(2), 23(1) e 25 do Decreto nº 85.985, de 6 de maio de 1981.

## RELATÓRIO

A Consulente é pessoa jurídica residente no Brasil. O caso em análise envolve empréstimo contratado entre a consulente e a “matriz” de seu grupo econômico, pessoa jurídica residente na Itália. Nesse contrato de empréstimo, a consulente era a credora e a matriz, a

devedora. O empréstimo foi feito em Reais e era remunerado com base nos juros pagos pelos títulos emitidos pelo tesouro brasileiro; o que representava à época uma taxa de juros média anual de 11% (8,5% a.a. + 2,5% de spread), tendo o pagamento dos juros acumulados ocorrido em 10 de dezembro de 2019. A forma de cálculo dos juros foi fixada em observância à legislação de preços de transferência brasileira vigente no momento da contratação de acordo com relatos da consulente.

2. Em 2019, a matriz quitou integralmente o empréstimo. Sobre os juros pagos incidiu uma retenção de 15% a título de imposto de renda (IR) devido na Itália. Embora a alíquota prevista na legislação doméstica italiana fosse de 26%, esse percentual foi limitado a 15%, desde que obedecidos certos requisitos, pelo Art. 11(2) da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República italiana (CDT Brasil-Itália) e promulgada pelo Decreto nº 85.985, de 6 de maio de 1981.

3. De acordo com a consulente, os juros por ela recebidos foram reconhecidos e integralmente tributados no Brasil, sofrendo a incidência de IRPJ e de CSLL. Nos termos do Art. 23 da CDT Brasil-Itália, o crédito relativo ao IR retido na Itália foi abatido do IRPJ e da CSLL devidos no Brasil em 2019 e nos exercícios seguintes.

4. Não obstante, em 2023, as autoridades fiscais italianas entenderam que a taxa de juros prevista no contrato de empréstimo não atendia ao princípio **arm's length**, conforme interpretação dada na legislação italiana. As autoridades italianas consideraram que a remuneração apropriada seria de 3,92%, e não 11% e, em razão do disposto na lei italiana e no Art. 11(8) da CDT Brasil-Itália, que os juros pagos em excesso não se beneficiariam da redução de alíquota prevista no Art. 11(2) da Convenção e estariam sujeitos à alíquota doméstica de 26%.

5. A consulente explica que, antes da cobrança do Fisco italiano, o IR retido na Itália foi compensado com base no art. 465 do RIR/2018 (aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018). Acrescenta que a compensação do IR pago no exterior também encontra amparo no Art. 23 da CDT Brasil-Itália. Por fim, menciona ainda os arts. 14 e 15 da Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002.

6. Depois de citar esse arcabouço normativo, a consulente diz ter dúvidas sobre a possibilidade de compensar, no Brasil, o IR adicional cobrado pelo Fisco italiano.

7. No entendimento da consulente, o IR adicional deveria ser compensável do mesmo modo que as retenções originais.

8. Abaixo, transcrevemos o questionamento apresentado na consulta:

*É possível compensar, no Brasil, os valores recolhidos para Itália referentes ao imposto adicional exigido pelo fisco italiano sobre o rendimento de juros devidos e pagos pela XPTO SpA para a XPTO Brasil, considerando que a operação original foi concluída em 2019 e que a exigência do recolhimento adicional ocorre em 2023, tendo em vista o disposto no art. 465, do RIR/2018 e no art. 23 do Decreto nº 85.985/1981 (Convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de imposto de renda, celebrada entre Brasil e Itália)?*

**FUNDAMENTOS**

9. O procedimento de consulta é disciplinado nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 1972 e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 1996. Sua regulamentação em âmbito federal encontra-se no Decreto nº 7.574, de 2011, e na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. A consulta fiscal tem por finalidade dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal aplicável à luz de um caso concreto. Por esse motivo, as soluções de consulta não convalidam ou invalidam as afirmativas do consulente. Sua eficácia pressupõe a conformidade entre a descrição dos fatos apresentada e a realidade fática.

10. A consulente indaga sobre a possibilidade de compensar, no Brasil, o IR adicional cobrado de sua matriz, residente na Itália, sobre os pagamentos de juros efetuados à consulente e considerados excessivos. Esse IR adicional decorre de fiscalização realizada pelas autoridades italianas em 2023, que consideraram o percentual dos juros acordado entre as partes relacionadas não adequado à luz do princípio **arm's length** e sua regulação na legislação italiana. Assim, com fundamento no Art. 11(8) da CDT Brasil-Itália e na legislação italiana, os juros considerados excessivos foram tributados de acordo com a alíquota doméstica de 26%, pois não estavam limitados à alíquota máxima de 15%, prevista no Art. 11(2) da Convenção.

11. A resposta para a o questionamento apresentado pela consulente depende da análise da relação entre duas normas distintas, a lei interna e a CDT Brasil-Itália, as quais tratam do creditamento do imposto pago no exterior.

12. A lei interna, regulamentada no art. 465 do RIR/2018 e nos arts. 14 e 15 da IN SRF nº 213/2012 trata do creditamento do imposto pago no exterior pela pessoa jurídica residente no Brasil:

*Da compensação do imposto sobre a renda pago no exterior*

*Art. 465. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto sobre a renda incidente, no exterior, sobre os lucros, os rendimentos, os ganhos de capital e as receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real, até o limite do imposto sobre a renda incidente, no País, sobre os referidos rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços ( Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, caput ; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 15 ).*

*§ 1º Para fins de determinação do limite estabelecido no caput , o imposto sobre a renda incidente, no País, correspondente aos lucros, aos rendimentos, aos ganhos de capital e às receitas de prestação de serviços auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e do adicional devidos pela pessoa jurídica no País ( Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, § 1º ).*

(...)

*§ 3º O imposto sobre a renda a ser compensado será convertido em quantidade de reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago, e caso a moeda em que o imposto tenha sido pago não tiver cotação no País,*

*será ela convertida em dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em reais ( Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, § 3º ). (...)*

*Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil. (...)*

*§ 15. O tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subseqüentes.*

*§ 16. Para efeito do disposto no § 15, a pessoa jurídica deverá calcular o montante do imposto a compensar em anos-calendário subseqüentes e controlar o seu valor na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).*

#### COMPENSAÇÃO COM A CSLL DEVIDA NO BRASIL

*Art. 15. O saldo do tributo pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.*

13. Por outro lado, o Art. 23(1) da CDT Brasil-Itália condiciona o uso do crédito gerado do imposto pago no exterior à tributação ter ocorrido “de acordo com as disposições da (...) Convenção”:

*1. Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, **de acordo com as disposições da presente Convenção**, sejam tributáveis na Itália, o Brasil permitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre os rendimentos dessa pessoa um montante igual ao imposto sobre a renda pago na Itália.*

*Todavia, o montante deduzido não poderá exceder à fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributáveis na Itália.*

*Para a dedução acima indicada, o imposto italiano será sempre considerado como tendo sido pago à alíquota de 25 por cento do montante bruto dos dividendos pagos a um residente do Brasil. (enfaticamos)*

14. Assim, o Art. 23(1) não exige que o Brasil conceda crédito para qualquer tributo cobrado na Itália que seja objeto da CDT, mas apenas para os tributos cobrados “de acordo com as disposições” da própria CDT Brasil-Itália. Em outras palavras, o trecho destacado deve ser interpretado no sentido de que o Brasil não está obrigado a conceder crédito em relação a rendimentos que tenham sido tributados em desacordo com as disposições da CDT Brasil-Itália. Nesse sentido, percebe-se que o direito ao crédito sobre o imposto pago no exterior na CDT Brasil-Itália é regulamentado com condições diferentes daquele previsto na lei interna, em especial, a

concordância pelas autoridades competentes brasileiras com a interpretação da CDT Brasil-Itália dada pelas autoridades competentes italianas.

15. Em razão disso, surge a questão sobre qual dispositivo teria primazia ou como deveria ocorrer a interação entre os dispositivos de creditamento previstos na lei interna e na CDT Brasil-Itália. É necessário saber se seriam dispositivos suplementares, aplicando-se o mais favorável em cada momento, ou se o dispositivo da Convenção afastaria a aplicação do dispositivo previsto na lei interna para os casos em que ambos os dispositivos sejam aplicáveis. A segunda interpretação é a que deve prevalecer pelos seguintes motivos.

16. Em primeiro lugar, o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, prevê, no art. 98, que “Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.” A crítica comum sobre o uso da palavra “revogação” nesse dispositivo é a de que ela deveria ser entendida como pretendendo dizer que os tratados “prevalecem sobre”, “suspendem a eficácia” ou “modificam” a legislação tributária interna. Outras interpretações chegam a resultado similar.

17. Isso não equivale a dizer que as CDT ou tratados em matéria tributária sempre diminuam a carga tributária. Por exemplo, alguns países mudam do método da isenção na residência para algumas transações em que não haja uma CDT aplicável para o método do crédito, quando houver uma Convenção aplicável, o que pode implicar aumento da carga tributária. Alguns países podem decidir tributar na fonte algumas transações apenas na presença de uma CDT, embora, neste caso, isso possa decorrer de um dispositivo doméstico determinando essa aplicação. Em outros casos, em virtude das regras para determinação da residência da pessoa jurídica para os fins de uma CDT, uma sociedade que seja inicialmente considerada duplamente residente pode ter seu **status** alterado para não residente, o que pode implicar uma carga tributária maior. Em outras palavras, tipicamente e na vasta maioria dos casos, uma CDT diminui a carga tributária, mas esta não é uma decorrência necessária da sua aplicação.

18. A maior parte desses casos decorrem de os tratados terem precedência sobre a lei doméstica em sua aplicação, inclusive para o método para eliminar a dupla tributação que estivesse previsto na lei doméstica. Se uma CDT e a lei doméstica preveem o método do crédito, as previsões da CDT deveriam tipicamente prevalecer e serem suplementadas, por exemplo, em relação aos procedimentos a serem adotados, pelas disposições da lei doméstica sobre o crédito.

19. Sendo o tratado negociado e delineado por meio de negociações bilaterais, pode-se entender também que ele esclarece ou dá especificidade para os dispositivos gerais de crédito da lei interna, condicionando-os ao requisito de a tributação no país da fonte ter ocorrido “de acordo com as disposições” da Convenção.

20. Um dos objetivos dos acordos internacionais sobre tributação da renda é garantir uma distribuição adequada dos direitos de tributar<sup>1</sup>. A limitação prevista no Art. 23(1) tem por

---

<sup>1</sup> LANG, Michael. Tax Treaty Interpretation – A Response to John Avery Jones. **Bulletin for International Taxation**, v. 74, n. 11, 2020. Disponível em: <<https://www.ibfd.org/doi/826m30>>. Acesso em: 14 set. 2024.

objetivo justamente resguardar que a distribuição acordada pelas partes no momento da celebração do acordo será posteriormente observada. A interpretação e a aplicação das concessões negociadas no âmbito de uma CDT não podem ficar sujeitas apenas à interpretação dada pelo outro Estado Contratante da CDT, caso em que o Brasil faria concessões e ainda estaria obrigado a conceder crédito de imposto pago decorrente de interpretação em desacordo com as disposições da CDT aplicável.

21. Logo, antes de conceder o crédito, é necessário estabelecer se o IR adicional cobrado em decorrência da autuação do Fisco italiano está de acordo com as normas do Art. 23(1) da CDT Brasil-Itália.

22. No caso, a cobrança adicional é fruto de um procedimento de fiscalização em matéria de preços de transferência, realizado na Itália, por meio do qual o Fisco italiano considerou que a remuneração dos juros acordada entre a consultante e sua matriz não atendia ao princípio **arm's length** segundo a interpretação dada pela legislação italiana.

23. O art. 11(8) da CDT Brasil-Itália, por sua vez, prescreve que não incide a limitação de alíquota sobre o montante de juros pagos além do que o Estado da fonte considerar ser **at arm's length**, permanecendo aplicável a legislação de cada Estado Contratante sobre esse montante e tendo em conta as outras disposições da CDT Brasil-Itália:

*8. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste Artigo se aplicam apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado Contratante e **tendo em conta as outras disposições da presente Convenção**. (enfatizamos)*

24. Entende-se que a expressão “tendo em conta as outras disposições da presente Convenção” reforça o entendimento anterior, ou seja, o de que o método de crédito da CDT substitui ou suspende a eficácia do método do crédito previsto na lei interna naquilo em que houver sobreposição, aplicando-se apenas na medida em que a tributação for considerada como tendo ocorrido “de acordo com as disposições da” CDT Brasil-Itália, nos termos do Art. 23(1).

25. Com relação à parte da consulta que trata da aplicação efetiva das regras de preço de transferência, o montante do ajuste nos pagamentos efetuados pela autoridade italiana, a RFB não pode manifestar-se definitivamente se a interpretação dada pelas autoridades italianas está “de acordo com as disposições” da CDT Brasil-Itália em sede de procedimento de consulta. O procedimento de consulta não permite analisar, entre outras questões, se a interpretação do princípio **arm's length** dada pela Administração Tributária italiana estaria de acordo com a interpretação do princípio dada na legislação brasileira vigente à época dos fatos. A consulta tributária pronuncia-se sobre fatos em abstrato, respondendo a dúvidas sobre a aplicação da legislação tributária. Mesmo que o contribuinte apresente um pedido de compensação específico, o fato de o contribuinte ter seguido a lei brasileira, bem como a necessidade de verificação dos

parâmetros utilizados no contrato de empréstimo e na auditoria pelas autoridades italianas, provavelmente demandará a instauração de um pedido de procedimento amigável com fundamento no Art. 25 da CDT Brasil-Itália.

26. Logo, o meio adequado pelo qual a consulente poderá buscar a confirmação de seu direito de creditar-se do imposto pago no exterior com fundamento no Art. 23(1) da CDT Brasil-Itália é o procedimento amigável, previsto no Art. 25 da CDT Brasil-Itália. Neste procedimento, as autoridades competentes dos Estados Contratantes analisarão as circunstâncias do caso concreto e poderão determinar se a autuação feita pela Itália em 2023 é amparada pelas normas da CDT Brasil-Itália.

## CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, responde-se ao consulente que a pessoa jurídica residente no Brasil que empresta dinheiro para sua matriz residente na Itália, seguindo a legislação de controle de preços de transferência vigente à época, com fundamento na Convenção aplicável, tem o direito de deduzir do imposto devido no Brasil o imposto de renda retido na Itália, desde que tenha sido cobrado de acordo com as disposições da Convenção. No caso de cobrança adicional que seja decorrente de fiscalização de preços de transferência por parte do Fisco italiano, o direito ao creditamento do imposto pago no exterior deve ser reconhecido em sede de procedimento amigável, a fim de que seja verificado se a tributação adicional decorrente de fiscalização de preços de transferência ocorreu conforme as disposições da Convenção.

*Assinatura digital*

RICARDO AUGUSTO GIL REIS RODRIGUES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

*Assinatura digital*

OSCAR DIAS MOREIRA DE CARVALHO LIMA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

*Assinatura digital*

DANIEL TEIXEIRA PRATES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador de Tributação Internacional

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

*Assinatura digital*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral de Tributação